

TC-010.475/2004-0

Tipo: prestação de contas simplificada, exercício de 2003

Unidade jurisdicionada: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Administração Nacional (Senac/AN).

Advogados: Bruno Murat do Pillar (OAB/RJ 95.245), Alain Alpin Mas Gregor (OAB/RJ 101.780) e outros; **Procuração:** peças 31,32, 33, 248; Marcelo Terto e Silva (OAB/GO 21.959 e OAB/DF 16.044), Gisela P. de Souza Melo (OAB/GO 19.718) e outros; **Procuração:** peças 256.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: notificação

INSTRUÇÃO

1. A presente instrução tem a finalidade de atender ao determinado pelo Ministro-Relator à peça 313.

2. Inicialmente, cumpre relatar que, por meio do Acórdão 2442/2021 – TCU – Plenário (peça 231), o Sr. Antônio José Domingues de Oliveira Santos, regularmente citado, teve suas contas julgadas irregulares, sendo condenado ao pagamento de débito e multa. Irresignado, o responsável interpôs três recursos: dois embargos de declaração, já julgados (peças 258 e 273); e um recurso de reconsideração, pendente de julgamento.

3. Contudo, como destacado no despacho do Relator (peça 313), o TCU tomou conhecimento de notícia do falecimento do responsável, ocorrido em 5/8/2023 (peça 355 do TC 010.117/2004-0). Assim, caberia a aplicação do art. 313 do Código de Processo Civil (aplicável ao processo no TCU por força do disposto no art. 298 do Regimento Interno do TCU):

art. 313. Suspende-se o processo:

I - pela morte ou pela perda da capacidade processual de qualquer das partes, de seu representante legal ou de seu procurador; ...

§ 2º Não ajuizada ação de habilitação, ao tomar conhecimento da morte, o juiz determinará a suspensão do processo e observará o seguinte:

I - falecido o réu, ordenará a intimação do autor para que promova a citação do respectivo espólio, de quem for o sucessor ou, se for o caso, dos herdeiros, no prazo que designar, de no mínimo 2 (dois) e no máximo 6 (seis) meses;

Art. 796. O espólio responde pelas dívidas do falecido, mas, feita a partilha, cada herdeiro responde por elas dentro das forças da herança e na proporção da parte que lhe coube.

4. Ordenou-se, então, a restituição dos autos a esta unidade para que confirmasse a notícia e, uma vez procedente, **promovesse a citação** do espólio do falecido ou, caso já houvesse sido realizada a partilha, de seus herdeiros, **para que tomasse(m) conhecimento do processo**, no estágio em que se encontra.

5. Dando cumprimento ao determinado, verificou-se a procedência da notícia, conforme atesta a certidão de óbito (peça 314) lavrada no Rio de Janeiro no 5º RCPN, Livro C-984, Folha 299, Termo 252081. Diante desse fato, foram feitas pesquisas, que restaram infrutíferas, nos sítios apropriados da rede mundial de computadores para verificar a existência de inventário judicial ou extrajudicial (peças 315-316) em nome do falecido.

6. Da certidão de óbito (peça 314), verifica-se que o *de cujus* era casado com Maria das Graças de Oliveira Santos e possuía cinco filhos, conforme declaração prestada por um de seus descendentes, Armando de Oliveira Santos Neto. A partir desses dados e de consultas ao sistema CPF da Receita Federal, conseguimos identificar os herdeiros/meeiro do responsável (peça 317):

Nome	Parentesco	CPF
Maria das Graças de Oliveira Santos	esposa	283.028.187-04
Armando de Oliveira Santos	filho	283.024.607-10
Beatriz de Oliveira Santos	filha	353.415.057-00
Luciana de Oliveira Santos	filha	487.653.507-82
Antônio José de Oliveira Santos	filho	252.391.397-68
Marco Antônio de Oliveira Santos	filho	099.645.987-18

7. O art. 1797 do Código Civil estabelece que, até o compromisso do inventariante, a administração da herança caberá, sucessivamente:

I - ao cônjuge ou companheiro, se com o outro convivia ao tempo da abertura da sucessão;

II - ao herdeiro que estiver na posse e administração dos bens, e, se houver mais de um nessas condições, ao mais velho;

III - ao testamenteiro;

IV - a pessoa de confiança do juiz, na falta ou escusa das indicadas nos incisos antecedentes, ou quando tiverem de ser afastadas por motivo grave levado ao conhecimento do juiz.

8. No presente caso, seguindo a ordem de preferência estabelecida no Código Civil, este encargo deve recair sobre o cônjuge sobrevivente, a Sra. Maria das Graças de Oliveira Santos. Desse modo, visando dar cumprimento ao ordenado pelo Ministro-Relator, opina-se que se promova a sua notificação para que, na qualidade de administrador provisório, tome conhecimento do processo no estágio em que se encontra.

D5/AudAgroAmbiental, em 6 de outubro de 2023.

(Assinado eletronicamente)

Sérgio Ricardo Ayres Rocha

AUFC – Mat. 2716-2